

ECA Digital: O Que Configura Acesso Provável?

Autores:

Matheus Botsman Kasputis

| Advogado da área de Governança de Dados do b/luz

Thiago Xavier Peregrino

| Advogado da área de Governança de Dados do b/luz

Revisores:

Felipe Gabriades

| Sócio da área de Governança de Dados do b/luz

Fernando Bousso

| Sócio coordenador das áreas de Tecnologia, Governança de Dados e Mídia e Entretenimento do b/luz

Sumário

Introdução	3
-------------------	----------

1. Histórico legislativo do ECA Digital	4
--	----------

1.1. Tramitação no Senado Federal	5
-----------------------------------	---

1.2. Tramitação na Câmara dos Deputados	5
---	---

1.3. Aprovação e Sanção Presidencial	6
--------------------------------------	---

2. O conceito de acesso provável	7
---	----------

2.1. Elementos objetivos para caracterização do acesso provável	8
---	---

2.2. Finalidade protetiva versus riscos de interpretação expansiva	11
--	----

2.3. Adoção de medidas razoáveis e a lógica da diligência	12
---	----

3. Conclusão e caminhos para segurança jurídica	14
--	-----------

Introdução

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (“ECA Digital”) representa um marco na consolidação de deveres de cuidado e de responsabilidades específicas para plataformas, aplicações e serviços online que operam no Brasil. Sua edição ocorre em um cenário de intensificação da atuação regulatória e judicial sobre o ecossistema digital, com crescente escrutínio sobre práticas de coleta e uso de dados, mecanismos de recomendação e engajamento, publicidade direcionada, moderação de conteúdos e desenho de funcionalidades que podem expor crianças e adolescentes a riscos. Nesse ambiente, a proteção infantojuvenil deixa de ser tratada como tema setorial e passa a integrar, de forma mais estruturada, a agenda de governança digital.

Apesar de sua finalidade legítima e da urgência social que impulsionou sua aprovação, a aplicação do ECA Digital revela um desafio regulatório que ainda está em construção. Parte relevante de seus conceitos dependerá de consolidação interpretativa, de parâmetros técnicos e, sobretudo, de regulamentação complementar. Isso se torna especialmente sensível no que diz respeito ao critério de “acesso provável”, utilizado para definir o escopo de incidência da lei para além de serviços explicitamente direcionados ao público infantojuvenil. A ausência de critérios objetivos consolidados eleva o risco de leituras díspares, com impactos práticos relevantes para estratégias de produto, investimentos, modelos de negócio e gestão de risco regulatório.

Este material se propõe a contribuir para esse debate a partir de uma perspectiva técnica e pragmática. Busca-se, de um lado, situar o ECA Digital em um contexto regulatório global, destacando referências legislativas e tendências internacionais que influenciaram sua redação e suas escolhas de política pública. De outro, pretende-se oferecer uma leitura equilibrada sobre o que pode ser entendido como “acesso provável” no contexto da lei, com atenção especial à necessidade de critérios verificáveis, orientados por risco e capazes de assegurar previsibilidade.

O objetivo é apoiar uma aplicação que preserve o núcleo protetivo do regime e, ao mesmo tempo, evite interpretações expansivas que convertam o conceito do acesso provável em presunção genérica, gerando sobrecarga regulatória e efeitos adversos à inovação e ao desenvolvimento de serviços digitais.

1. Histórico legislativo do ECA Digital

Em outubro de 2022, em um contexto de crescente preocupação com os riscos da experiência digital de crianças e adolescentes, incluindo a exposição a conteúdos impróprios, a coleta excessiva ou indevida de dados pessoais e práticas de publicidade abusiva, o Projeto de Lei nº 2.628/2022¹ foi apresentado no Senado Federal pelo Senador Alessandro Vieira (SE). A proposta, que buscava instituir o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, viria a ser convertida, três anos depois, na Lei nº 15.211/2025².

Desde as etapas iniciais, o projeto foi formulado sob forte influência do debate público e de contribuições da sociedade civil organizada, inserindo-se também em um movimento regulatório mais amplo, influenciado por tendências internacionais recentes, como a consolidação de marcos de responsabilização e deveres de cuidado na União Europeia (com o Digital Services Act – DSA)³ e no Reino Unido (com o Online Safety Act – OSA)⁴, que reposicionaram a proteção de menores como eixo central da governança digital.

Contudo, foi somente em agosto de 2025, quando o influenciador digital Felipe “Felca” Bressanim divulgou um vídeo-denúncia expondo casos de exploração sexual e adultização de crianças na internet⁵, que o tema ganhou projeção nacional. A repercussão do episódio mobilizou a sociedade e pressionou o Congresso Nacional a priorizar a matéria. Nesse contexto, consolidou-se um ambiente favorável à tramitação célere do ECA Digital.



¹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.62/2022**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Senado Federal, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9205524&ts=1758309711126&disposition=inline>. Acesso em 19 de fevereiro de 2026.

² BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em 19 de fevereiro de 2026.

³ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2022/2065** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022. Relativo a um mercado único para os serviços digitais (Digital Services Act). Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em 19 de fevereiro de 2026.

⁴ REINO UNIDO. **Online Safety Act 2023 Chapter 50**. An Act to make provision for and in connection with the regulation by OFCOM of certain internet services; for and in connection with communications offences; and for connected purposes. The Stationery Office, Londres, 2023. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2023/50>. Acesso em 19 de fevereiro de 2026.

⁵ FELCA. **Adultização**. Youtube, 6 de agosto de 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em 19 de fevereiro de 2026.

1.1. Tramitação no Senado Federal

No Senado Federal, o PL nº 2.628/2022 tramitou inicialmente pelas comissões tradicionais, mas ganhou novo impulso com a criação da Comissão de Comunicação e Direito Digital, à qual foi redistribuído em 2024. Nesse novo fórum, a matéria foi amplamente debatida por meio de audiências que reuniram representantes do Poder Público, setor privado e sociedade civil organizada, bem como especialistas em proteção de dados e direitos da infância. O processo resultou em um substitutivo que consolidou os principais eixos do projeto inicial, aprovado em caráter terminativo no final de 2024.

Durante essa fase, destacaram-se discussões sobre: **(i)** a necessidade de mecanismos efetivos de verificação etária; **(ii)** a vedação ao direcionamento de publicidade comportamental a crianças e adolescentes; **(iii)** a imposição de configurações de privacidade e segurança por padrão; **(iv)** a responsabilidade das plataformas digitais na prevenção de riscos sistêmicos; e **(v)** a articulação do novo regime com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A aprovação no Senado Federal refletiu um consenso amplo quanto à urgência da matéria e à adequação de sua abordagem principiológica. Contudo, ainda que houvesse convergência quanto à necessidade de atualização normativa, a tramitação evidenciou tensões relevantes, especialmente sobre o grau de intervenção estatal na arquitetura das plataformas, o desenho de mecanismos de verificação etária e os limites entre deveres aplicáveis às empresas e a preservação de direitos como a privacidade e liberdade de expressão.

1.2. Tramitação na Câmara dos Deputados

Recebido pela Câmara dos Deputados ao final de 2024, o projeto foi distribuído a diversas comissões temáticas, com destaque para a Comissão de Comunicação. Ao longo de 2025, o texto foi objeto de intenso debate, com a apresentação de dezenas de emendas e a realização de audiências específicas. Nesse período, o debate legislativo passou a incorporar de forma mais explícita preocupações relacionadas à saúde mental de crianças e adolescentes, ao design das plataformas digitais e à adultização de conteúdo online.

Em agosto de 2025, a tramitação foi significativamente acelerada em razão da repercussão pública de denúncias envolvendo exploração de menores em ambientes digitais, o que levou à aprovação de regime de urgência. O projeto foi apreciado diretamente pelo Plenário da Câmara dos Deputados, que aprovou um substitutivo global⁶, mantendo os pilares do projeto, como a proibição de loot boxes, a exigência de ferramentas de supervisão parental, a vedação ao perfilamento para fins publicitários e a previsão de sanções administrativas, e incorporando ajustes pontuais negociados entre as lideranças partidárias.

⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.628-a de 2022 do Senado Federal**. Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.628 de 2022 do Senado Federal, que “Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais”. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2986940&filename=Tramitacao-PL%202628/2022. Acesso em 19 de fevereiro de 2026.

1.3. Aprovação e Sanção Presidencial

Como o texto aprovado pela Câmara dos Deputados apresentou divergências pontuais em relação à versão original do Senado Federal, a matéria retornou à casa iniciadora, em agosto de 2025, onde foi aprovada de forma célere e sem modificações substanciais.

O projeto seguiu, então, para sanção presidencial, tendo sido convertido na Lei nº 15.211 de 17 de setembro de 2025, com vetos parciais que se concentraram em três pontos principais: **(i)** a atribuição direta de competências à Anatel para execução de medidas de bloqueio, por alegado vício de iniciativa; **(ii)** a destinação permanente das multas ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, por questões orçamentárias; e **(iii)** a o apontamento de que o *vacatio legis* de um ano era excessivo diante da urgência da proteção. Este último ponto foi especialmente relevante, pois resultou na redução do prazo de entrada em vigor da norma para seis meses, por meio de medida provisória editada pelo Poder Executivo e posteriormente convertida na Lei nº 15.352/2026.

Com a publicação oficial, em 17 de setembro de 2025, iniciou-se o prazo para adaptação dos agentes regulados às novas obrigações legais, marcando a transição do ECA Digital da esfera legislativa para a fase de implementação e aplicação prática, sob a supervisão da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como autoridade administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.⁷ Nesse ponto, assume especial relevância a definição do escopo de incidência da norma, que não se limita a produtos e serviços “direcionados” a crianças e adolescentes, alcançando também aqueles de “acesso provável”, conceito central para compreender a extensão prática das obrigações impostas e que será examinado no capítulo seguinte.

⁷ BRASIL. Decreto nº 12.622/2025. Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para designar a Agência Nacional de Proteção de Dados como autoridade administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e estabelecer competências para cumprimento de ordens judiciais de bloqueio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Decreto/D12622.htm. Acesso em 19 de fevereiro de 2026.

2. O conceito de acesso provável

O ECA Digital adota, como elemento estruturante de sua incidência, a noção de que as obrigações de proteção não se limitam a produtos e serviços “direcionados” ao público infantojuvenil. Ao contrário, o legislador optou por um critério mais amplo, aplicável também a serviços de tecnologia da informação que sejam de “acesso provável” por crianças e adolescentes. Essa escolha normativa tem relevância prática imediata, uma vez que grande parte das plataformas e aplicações utilizadas por crianças e adolescentes não se apresenta formalmente como infantil ou juvenil, mas são desenhadas para públicos amplos. Nesse cenário, o entendimento do legislador foi que condicionar a incidência da lei apenas ao direcionamento explícito significaria, em grande medida, permitir que produtos e serviços com forte atratividade e alto risco escapassem da disciplina protetiva.

O termo “acesso provável” aparece no próprio dispositivo que delimita o escopo de aplicação do ECA Digital, ao estabelecer que a lei se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação “direcionado a crianças e adolescentes no país ou de acesso provável por eles”. A norma, ainda, detalha o conceito indicando que se considera acesso provável quando presentes as seguintes situações:

- suficiente probabilidade de uso e atratividade do produto ou serviço por crianças e adolescentes;
- considerável facilidade de acesso e utilização por esse público; e
- significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial, especialmente em serviços de interação social e compartilhamento em larga escala.

Do ponto de vista comparado, vale registrar que o conceito brasileiro guarda relação com discussões internacionais recentes, especialmente no Reino Unido, onde se consolidou a noção de que determinadas plataformas devem ser tratadas como acessíveis a menores quando há probabilidade relevante de uso por esse público. Contudo, o ECA Digital incorpora uma diferença importante, já que o legislador vinculou expressamente o critério de acesso provável ao grau de risco do serviço para a privacidade, segurança e desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes. Em outras palavras, não se trata apenas de avaliar se crianças podem ou tendem a acessar determinado serviço, mas também se esse acesso, no contexto daquele produto ou plataforma, envolve riscos relevantes que justifiquem a incidência reforçada do regime protetivo.

Embora o texto legal apresente esses critérios, a sua aplicação concreta passa agora a contar com parâmetros regulamentares iniciais, especialmente no que diz respeito à distinção entre autodeclaração, verificação e aferição de idade, bem como a princípios aplicáveis às soluções técnicas de age assurance. Ainda assim, permanece espaço relevante para regulamentação complementar pela ANPD e para construção interpretativa estável quanto à metodologia probatória e aos limiares de incidência.

2.1. Elementos objetivos para caracterização do acesso provável

A delimitação do “acesso provável” deve ser construída a partir de elementos objetivos e verificáveis, capazes de conferir previsibilidade às empresas e, ao mesmo tempo, preservar a finalidade protetiva do ECA Digital. Embora o texto legal indique parâmetros relevantes, a aplicação prática do conceito exige uma metodologia que evite dois riscos simétricos: de um lado, a adoção de critérios demasiadamente genéricos pode levar à equiparação de praticamente qualquer serviço disponível ao público como “de acesso provável”, com consequências relevantes de custo e de desenho regulatório, sem ganhos proporcionais de proteção; e, de outro, um padrão probatório excessivamente exigente pode esvaziar o instituto, incentivando estratégias meramente formais de exclusão declaratória de menores, sem que haja alteração material das funcionalidades, das fricções de acesso ou do perfil de risco do produto.

Nesse contexto, a interpretação mais adequada tende a ser aquela que trata o acesso provável como resultado de uma apreciação cumulativa e contextual. Não se busca identificar um único indicador determinante, mas sim um conjunto de sinais convergentes de evidência que permitam concluir, com razoável grau de segurança, que crianças e adolescentes têm probabilidade suficiente de utilizar o serviço, que o ingresso e o uso ocorrem com facilidade considerável e que, diante das características do produto, o nível de risco para privacidade, segurança ou desenvolvimento biopsicossocial é significativo. Essa estrutura é particularmente importante porque o ECA Digital vincula expressamente o acesso provável ao risco, o que afasta leituras baseadas apenas na popularidade ou na mera acessibilidade técnica.

O primeiro grupo de evidências envolve o público-alvo declarado e o posicionamento do serviço. Descrições em lojas de aplicativos, páginas institucionais, termos e políticas, classificações etárias, bem como o modo como a empresa apresenta o produto ao mercado, constituem ponto de partida relevante. Ainda que tais declarações não sejam conclusivas por si só, elas contribuem para o enquadramento quando cotejadas com o funcionamento efetivo do serviço. Em outras palavras, é a consistência entre o que se afirma e o que se entrega que confere densidade ao critério, e não apenas a rotulagem.

O segundo grupo está relacionado à linguagem, ao design e aos mecanismos de engajamento incorporados ao produto. Interfaces fortemente orientadas à gamificação, recompensas frequentes, sistemas de progressão, colecionáveis, desafios recorrentes, estética e linguagem tipicamente associadas a públicos mais jovens, além de fluxos centrados em consumo contínuo, recomendação rápida e estímulos de permanência, são sinais relevantes de atratividade. O mesmo raciocínio se aplica ao tipo de conteúdo predominante e às ferramentas de curadoria, sobretudo quando há feeds algorítmicos de alta cadência, autoplay, ou recomendações que ampliam exposição a conteúdos e interações sem que o usuário exerça escolhas informadas e graduais⁸.

⁸ Essa interpretação condiz com o [posicionamento da ANPD](#) sobre os riscos a crianças e adolescentes decorrentes de acesso a feeds sem cadastro prévio que permita a identificação do menor e a aplicação das devidas medidas protetivas que garantam a segurança desse grupo.

O terceiro grupo de evidências diz respeito à facilidade de acesso e de utilização. Aqui, importa menos a possibilidade abstrata de acesso e mais a existência, ou não, de fricções efetivas que desestimulem o ingresso de menores em funcionalidades sensíveis. Devem ser considerados, entre outros aspectos, se o serviço permite navegação e uso significativo sem cadastro, quais dados são exigidos no registro, a existência de login social que reduza fricção, o ponto da jornada em que a idade é solicitada, e, sobretudo, a robustez dos mecanismos de verificação. Barreiras exclusivamente declaratórias, desacompanhadas de controles proporcionais ao risco, tendem a ter pouco peso quando o produto é atrativo e permite interação ampla. Em contrapartida, mecanismos de verificação etária e segmentação de funcionalidades, quando desenhados de forma consistente e com documentação técnica, podem ser relevantes para reduzir a probabilidade de uso por menores em áreas de maior risco.

O quarto grupo envolve estratégias de marketing e comunicação. Campanhas com influenciadores cujo público é majoritariamente adolescente, linguagem publicitária orientada a referências escolares ou de cultura juvenil, ativações em ambientes digitais com concentração de menores, e incentivos de viralização e indicação entre pares podem reforçar a conclusão de que o serviço, ainda que generalista, é capturado na prática por esse público. É importante, contudo, que essa análise seja ancorada em evidências e não em presunções. O foco deve recair sobre a intencionalidade comercial demonstrável e sobre os canais de aquisição efetivamente utilizados.

O quinto grupo central para a racionalidade do regime é o grau de risco associado às funcionalidades e ao modelo de tratamento de dados pessoais. Serviços com interação social aberta, mensagens diretas, grupos, transmissões ao vivo, busca e descoberta de perfis, recomendações automatizadas de pessoas e conteúdos, compartilhamento em larga escala, exposição pública de atributos e metadados, ou integração extensiva com terceiros, em regra, elevam a criticidade. Da mesma forma, modelos baseados em publicidade comportamental, perfilamento, coleta ampla de sinais de uso e personalização intensa tendem a ampliar riscos e reduzir a margem para sustentar que o acesso de menores é apenas eventual ou periférico. Esse vínculo com o risco é o que permite evitar a conclusão de que toda a internet seria, por definição, de acesso provável.

Para fins operacionais, é possível cogitar a adoção de uma abordagem de avaliação em duas etapas. Na primeira, apura-se a probabilidade e a facilidade de uso por menores a partir de sinais de atratividade e de fricções de acesso, com base em evidências observáveis e documentáveis. Na segunda, examina-se a materialidade do risco, considerando funcionalidades concretamente disponíveis antes de qualquer verificação etária e a arquitetura do tratamento de dados associada a tais funcionalidades. Essa estrutura favorece decisões proporcionais, permite priorização interna de medidas e reduz incertezas na interlocução com reguladores e com o mercado. A operacionalização dessa análise tende a considerar, ainda, a arquitetura de circulação de sinais de idade entre os diferentes agentes do ecossistema digital, inclusive provedores, lojas de aplicativos, sistemas operacionais e navegadores, na medida em que tais mecanismos passam a integrar objetivamente a avaliação das fricções de acesso e da adequação etária do serviço.

Nesse mesmo sentido, a gestão de evidências é componente relevante de conformidade. Dados agregados sobre a composição etária de audiência, quando obtidos de forma lícita e com governança adequada, relatórios de uso, análises de jornada, registros de decisões de produto sobre controles e barreiras, e avaliações de impacto voltadas a crianças e adolescentes são instrumentos úteis para demonstrar diligência. Também é especialmente relevante distinguir, de maneira clara, o que é funcionalmente acessível sem barreiras do que depende de verificação, pois essa diferença costuma ser determinante na caracterização do risco e, por consequência, na conclusão sobre acesso provável.

CASOS HIPOTÉTICOS

Algumas situações hipotéticas ilustram como a combinação de fatores pode alterar a conclusão.

CASO 1: um aplicativo de compartilhamento de vídeos curtos, com feed algorítmico, comentários, mensagens diretas e criação de conteúdo, permite uso pleno sem mecanismos de verificação de idade e investe em influenciadores com audiência adolescente. Mesmo que se descreva como “para todos”, a soma de alta atratividade, baixa fricção e alto risco associado indica tendência de caracterização de acesso provável.

CASO 2: uma plataforma de produtividade corporativa, voltada a equipes, exige e-mail empresarial para cadastro, tem funcionalidades centradas em gestão de projetos, não possui componentes sociais públicos e não realiza publicidade comportamental. Ainda que, em tese, adolescentes possam criar contas com e-mails pessoais em alguns contextos, a baixa atratividade típica para esse público, somada à fricção e ao risco reduzido, tende a afastar a caracterização de acesso provável.

CASO 3: um jogo mobile gratuito com forte gamificação, chat em grupo e compras dentro do aplicativo, classificado como “12+” na loja, com aquisição relevante via redes sociais e sem controles efetivos de idade para acesso ao chat e à exposição pública de perfis. Aqui, a atratividade é elevada, a fricção é baixa e o risco é significativo, especialmente por interação social e monetização. A tendência é de enquadramento como acesso provável, com necessidade de medidas proporcionais, inclusive para o desenho de verificação e para controles de interação

CASO 4: um portal de notícias generalista, com conteúdo predominantemente textual, sem comentários e sem personalização intensa, com publicidade contextual e mecanismos simples de medição de audiência. Pode haver consumo por adolescentes, mas o risco é menor e a natureza do serviço reduz atratividade específica. A caracterização de acesso provável dependerá de sinais adicionais, como linguagem deliberadamente juvenil, presença de seções fortemente voltadas a adolescentes, ou estratégias de aquisição claramente orientadas a esse público.

Em síntese, a caracterização do acesso provável deve repousar em um conjunto de fatores convergentes e em uma análise orientada por risco, evitando presunções genéricas. Essa leitura preserva a efetividade do ECA Digital, mas também contribui para um ambiente regulatório mais previsível e proporcional, no qual medidas reforçadas sejam priorizadas onde efetivamente há maior probabilidade de uso por menores e maior exposição a riscos relevantes, sem impor, de forma indistinta, ônus incompatíveis com modelos de negócio de baixo risco ou com serviços que implementem fricções e controles efetivos.

2.2. Finalidade protetiva versus riscos de interpretação expansiva

A construção de critérios objetivos para a caracterização do acesso provável não pode ser dissociada da finalidade que orienta o ECA Digital. A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital constitui vetor interpretativo central e impõe aos agentes econômicos um dever reforçado de cautela quando há risco relevante à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial. Essa premissa, contudo, não elimina a necessidade de contenção hermenêutica.

Uma leitura que amplie excessivamente o conceito de acesso provável, aproximando-o da mera possibilidade abstrata de acesso, tende a esvaziar a distinção construída no tópico anterior entre probabilidade qualificada e simples acessibilidade técnica. Se todo serviço disponível na internet for considerado, por definição, de acesso provável a menores, o critério deixa de operar como instrumento de diferenciação regulatória e passa a funcionar como regra geral, com aplicação indistinta.

O primeiro efeito dessa eventual ampliação é a insegurança jurídica. Empresas que estruturam produtos com público-alvo adulto, que adotam barreiras de entrada proporcionais e que não apresentam sinais convergentes de atratividade para menores podem, ainda assim, ser enquadradas como sujeitas a um regime mais gravoso, sem que haja parâmetros claros sobre o limiar que transforma possibilidade em probabilidade. A previsibilidade regulatória, elemento essencial para decisões de investimento e desenho de produto, fica comprometida.

Há também impacto direto sobre custos de conformidade. A equiparação de serviços de baixo risco a serviços com interação social aberta, forte componente algorítmico ou publicidade comportamental pode impor obrigações técnicas complexas e onerosas de forma indiscriminada. A consequência prática é a elevação de barreiras de entrada, com potencial consolidação de mercado em favor de grandes plataformas que dispõem de recursos para absorver tais exigências. Em vez de ampliar a proteção, o resultado pode ser a redução de diversidade e de competição.

Outro ponto relevante diz respeito à inovação. Ambientes digitais dependem de ciclos rápidos de experimentação, ajustes de funcionalidades e testes de modelos de engajamento. Se a simples acessibilidade técnica a menores for suficiente para atrair um regime integralmente voltado à infância e à adolescência, empresas tenderão a restringir funcionalidades, limitar interações ou até descontinuar serviços no mercado brasileiro, como forma de mitigar risco regulatório. A proteção deixa de ser calibrada pelo risco concreto e passa a ser determinada pelo receio de responsabilização ampla.

Esse cenário pode gerar distorção interpretativa adicional. Para evitar o enquadramento como serviço de acesso provável, agentes econômicos podem adotar estratégias meramente formais de exclusão declaratória, sem que haja mudança material na arquitetura do produto. O incentivo passa a ser documental, e não estrutural. Paradoxalmente, isso fragiliza o próprio objetivo protetivo, pois desloca o foco da efetiva redução de risco para a construção de narrativas defensivas.

A finalidade protetiva do ECA Digital é mais bem atendida quando o conceito de acesso provável funciona como mecanismo de priorização regulatória. Serviços que apresentem sinais convergentes de atratividade para menores, facilidade de uso relevante e risco elevado devem, de fato, ser submetidos a exigências reforçadas. Por outro lado, quando a probabilidade é residual e o risco é baixo ou mitigado por fricções consistentes, a aplicação automática de um regime mais rígido tende a ser desproporcional.

A adoção de uma leitura orientada por risco, cumulatividade de fatores e análise contextual permite preservar o núcleo protetivo da norma sem convertê-la em cláusula de aplicação universal. Essa abordagem favorece a coerência sistêmica, reduz incertezas e estimula investimentos em governança e controles efetivos, em vez de soluções meramente formais. Em última instância, a proteção de crianças e adolescentes se fortalece quando o direito diferencia situações de maneira criteriosa e proporcional, evitando tanto a banalização do conceito quanto sua neutralização prática.

2.3. Adoção de medidas razoáveis e a lógica da diligência

Uma vez delimitados os elementos objetivos de caracterização do acesso provável e reconhecidos os riscos de interpretações expansivas, impõe-se avançar para um ponto central: a forma como a atuação concreta da empresa deve influenciar o enquadramento jurídico. O debate não pode se esgotar na estrutura do produto, devendo considerar também o padrão de diligência adotado na prevenção e mitigação de riscos.

No ambiente digital, a eliminação absoluta da possibilidade de acesso por menores é, em grande parte dos casos, tecnicamente inviável ou desproporcional. Sistemas de verificação etária apresentam limitações conhecidas, seja por dependerem de autodeclaração, seja por exigirem coleta de dados adicionais, com impactos relevantes à privacidade e à experiência do usuário. Exigir infalibilidade pode equivaler, na prática, a estabelecer um padrão impossível de ser cumprido.

Nesse contexto, a análise jurídica deve se orientar por um modelo de diligência razoável. A pergunta central deixa de ser se houve qualquer acesso indevido e passa a ser se a empresa estruturou seu serviço e seus controles de forma compatível com o risco identificado. Trata-se de avaliar a coerência entre diagnóstico de risco, desenho de produto, medidas de mitigação e governança interna.

Esse padrão dialoga com a lógica já consolidada em matéria de proteção de dados pessoais e na atuação da ANPD, na qual se privilegia a abordagem baseada em risco e a demonstração de accountability. Não se exige a eliminação de todo risco residual, mas a adoção de medidas técnicas e administrativas proporcionais, documentadas e revisadas periodicamente. A mesma racionalidade pode e deve orientar a aplicação do ECA Digital.

A diligência, nesse cenário, envolve ao menos quatro dimensões. A primeira é a avaliação prévia de risco, com identificação clara das funcionalidades potencialmente sensíveis a crianças e adolescentes e das etapas da jornada em que há maior probabilidade de ingresso. A segunda é a implementação de fricções e segmentações proporcionais, que

restringam ou adaptem funcionalidades críticas antes de qualquer verificação etária robusta. A terceira é a governança contínua, com monitoramento de métricas agregadas, revisão de controles e atualização de políticas à luz de evidências de uso. A quarta é a documentação, que permita demonstrar de forma consistente as decisões tomadas e os fundamentos técnicos que as sustentaram.

É relevante também distinguir falhas pontuais de desenho estrutural inadequado. A existência de acessos residuais, especialmente quando decorrentes de prática deliberada por usuários, não deve automaticamente conduzir à conclusão de que o serviço é de acesso provável ou que houve descumprimento normativo. Diferente é a hipótese em que a arquitetura do produto ignora riscos evidentes, mantém funcionalidades sensíveis abertas e adota barreiras meramente simbólicas. Nesses casos, a ausência de diligência reforça o enquadramento.

Ao incorporar a lógica da diligência, o conceito de acesso provável deixa de ser exclusivamente descritivo e passa a dialogar com a conduta do agente econômico. Isso não significa relativizar a proteção de crianças e adolescentes, mas sim torná-la operacional. Empresas que investem em governança, avaliações de impacto, testes de usabilidade com foco em risco e mecanismos efetivos de segmentação devem ter esse esforço considerado na análise jurídica.

Essa abordagem cria incentivos corretos. Em vez de estimular estratégias formais de exclusão declaratória, incentiva intervenções estruturais no produto, aprimoramento contínuo de controles e transparência na gestão de riscos. A proteção deixa de depender de presunções amplas e passa a ser ancorada em práticas concretas e verificáveis.

Em síntese, a adoção de medidas razoáveis e proporcionais deve ocupar papel central na aplicação do ECA Digital. O critério de acesso provável não pode ser dissociado do padrão de diligência demonstrado pela empresa. Essa leitura preserva a finalidade protetiva da norma, mas evita a imposição de um regime de responsabilidade baseado em impossibilidade técnica, contribuindo para um ambiente regulatório mais estável e funcional.

3. Conclusão e caminhos para segurança jurídica

O conceito de acesso provável ocupa posição central no ECA Digital e será determinante para a extensão prática de suas obrigações. A construção de segurança jurídica dependerá, em grande medida, da consolidação de critérios objetivos, da estabilização e complementaridade da regulamentação e do diálogo institucional entre reguladores, Poder Judiciário, setor privado e sociedade civil. Uma abordagem baseada em risco, proporcionalidade e diligência prévia tende a oferecer um caminho mais estável e funcional.

Proteger crianças e adolescentes no ambiente digital não pressupõe, necessariamente, uma leitura generalista da lei. Se, por um lado, interpretações excessivamente amplas podem reforçar a proteção, por outro, podem resultar em efeitos indesejados, como a restrição desproporcional do acesso de crianças e adolescentes a produtos e serviços digitais legítimos, com impactos negativos sobre seu desenvolvimento educacional, social e cultural.

Nesse contexto, a interpretação do escopo de aplicação do ECA Digital deve ser cuidadosa e tecnicamente fundamentada, de modo a conciliar proteção, inovação e desenvolvimento sustentável do ecossistema digital.



www.baptistaluz.com.br/

